

A LEI DO FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

THE FEMALE LAW: CONSIDERATIONS ABOUT TACKLING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

Fabiana Zacarias¹

Bruna Fernandes Lopes²

RESUMO

O artigo busca analisar a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, representando um instrumento de tutela da mulher em situação de violência. A lei n. 13.104/15 tem antecedentes relacionados com a luta pela garantia dos direitos das mulheres brasileiras. Neste contexto, é preciso ressaltar sobretudo sua ligação com o processo de efetivação da chamada Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Para tanto, serão contextualizadas as situações de homicídios onde a vítima é mulher, motivadas pelo gênero. Em decorrência do gênero surge o menosprezo e misoginia pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que podem gerar violência sexual, em decorrência da violência doméstica. A Lei Maria da Pena surgiu com objetivo principal de estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, tendo assim a função de prevenir, punir e erradicar especificamente este tipo de violência. Em razão dos grandes índices de crimes cometidos contra as mulheres, o Brasil assume o quinto lugar no **ranking mundial da violência contra a mulher – o que gera a** necessidade urgente medidas eficazes para prevenir este tipo de crime. Ademais, deve-se considerar que cultura da discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da **misoginia** e do **patriarcalismo**, causando a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio. Sendo assim, é claramente visível a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes. Desta feita, esta pesquisa tem a pretensão de análise a Lei Maria da Penha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito, sua eficácia (ou não) para a proteção do gênero mulher.

¹ Mestre em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós-Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípides Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. Advogada e professora do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. E-mail: fazacarias@hotmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Pesquisa vinculada ao Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) e Projeto de Extensão intitulado Observatório de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Ribeirão Preto: Análise de dados e *advocacy* com vistas à dignidade da mulher, ambos sob orientação da Professora Me. Fabiana Zacarias. E-mail: brunaf-lobes@hotmail.com

Considerando o tema deste trabalho científico, necessário fazer a intersecção de várias disciplinas para o desenvolvimento da pesquisa. O Direito Constitucional será fundamental para o estudo principalmente em razão do princípio da Dignidade Humana, valor máximo no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Gênero.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the inclusion of femicide as a qualifying circumstance for homicide, representing an instrument to protect women in situations of violence. Law no. 13.104 / 15 has a history related to the struggle to guarantee the rights of Brazilian women. In this context, it is necessary to emphasize mainly its connection with the process of effecting the so-called Maria da Penha Law, which came into force on September 22, 2006. For this purpose, it will be contextualized as homicide occurrences where the victim is a woman, motivated by gender. Due to an increase in gender or less and misogyny due to the female condition or gender discrimination, factors that can cause sexual violence as a result of domestic violence. The Maria da Pena Law was created with the main objective of stipulating adequate punishment and preventing domestic violence against a woman. Establish that any case of domestic and intrafamily violence is a crime, with the function of prevention, punishment and eradicating the use of violence. Due to the high rates of crimes committed against women, Brazil takes the fifth place in the world ranking of violence against women - which creates an urgent need for necessary measures to prevent this type of crime. In addition, one must consider the culture of discrimination against women through the practice, expressed or veiled, of misogyny and patriarchy, causing the objectification of women, or the results, in more serious cases, no femicide. Therefore, the need for public policies that promote the gender index through education, the valorization of women and the enforcement of current laws is clearly visible. Thus, this research aims to analyze the Maria da Penha Law on domestic and family violence against a woman in the context, its effectiveness (or not) for the protection of women. To create a scientific work theme, it is necessary to make an intersection of several disciplines for the development of research. Constitutional law will be fundamental for the study mainly because of the principle of human dignity, the maximum value in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Femicide; Maria da Penha Law; Genre.

INTRODUÇÃO

Feminicídio é o termo usado para denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero. Ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. É a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade

de poder entre os gêneros masculinos e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.

A lei n. 13.104/15 tem antecedentes históricos relacionados com a luta pela garantia dos direitos das mulheres brasileiras. Após a sanção da lei n. 13.104/15, que ocorreu no dia Internacional das Mulheres (8 de março), a ONU Mulheres (2015) parabenizou o Brasil pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, colocando o país no rol de outras nações latino-americanas que já tipificaram a prática.

A Lei do Feminicídio estabelece que, quando o homicídio é cometido contra uma mulher, a pena é maior. É considerado o quinto país do mundo com maior número de feminicídios. Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo. Isso causa a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio.

Apesar de haver distinções entre as modalidades de feminicídios, a espécie mais comum e também a que mais preocupa é a conhecida como feminicídio íntimo, aquela em que o agressor possui relação próxima e de afeto com a vítima, namorados, ex-namorados, companheiros, maridos, entre outros.

A luta contra todo o tipo de violência e, especialmente, a cometida contra a mulher, por questões de gênero, é um tema que está em pauta em nossa sociedade contemporânea e a legislação tem evoluído com o objetivo de proteger a mulher e punir mais severamente o agressor. Deve-se destacar a influência do contexto internacional sobre as políticas locais de enfrentamento - vez que, as diversas modalidades de violências contra as mulheres são reconhecidas como formas de violação dos direitos humanos.

A raiz de tal problema é muito mais difícil de ser sanada, visto que a violência contra a mulher é consequência de uma sociedade historicamente machista e patriarcal, que por um longo período de tempo foi pautada na submissão e opressão do gênero feminino e que caminha a passos lentos na busca da efetiva igualdade entre homem e mulher. Uma solução para os casos de violência contra a mulher e discriminação de gênero, em curto prazo, é inviável, já que necessita de todo um trabalho de reconstrução da imagem e da condição da mulher.

Para a intitulação do feminicídio ocorrer, deve-se ter três circunstâncias no contexto de morte de mulher, envolvendo violência de gênero para a sua devida caracterização. Estas três circunstâncias são: a) é necessário que haja relação íntima de afeto

ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; b) agressão ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte; c) não é somente na condição de violência doméstica e familiar contra a mulher que se caracteriza o Femicídio, mas em qualquer situação onde a motivação do agente seja o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Assim sendo, serão objeto essencial de estudo a violência de gênero contra a mulher, bem como será a essência desta pesquisa, a investigação os instrumentos jurídicos de repressão e prevenção desta violência. Busca-se analisar se as alterações legais reforçam o caráter mais simbólico do que instrumental da norma; se apresenta, de fato, aumento no rigor punitivo; se existe política pública preventiva capaz de mudar o pensamento da sociedade acerca da igualdade de gênero.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou as metodologias qualitativas, com tipos de pesquisa explicativa e bibliográfica. E com suporte nesses elementos concluir-se, com uma visão crítica, a necessidade de maior proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

1 SOBRE A LEI DO FEMINICÍDIO

A desigualdade entre homens e mulheres já ocorrem a mais de 2.500 anos, tendo sido propagada a tese de Platão que afirmava que a mulher pouco possuía capacidade e de raciocinar tendo à alma inferior a alma do homem (SCHREIBER, 2005).

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, emergiu como possibilidade jurídica de proteção aos direitos da mulher; a mesma apregoa que as violências, doméstica e familiar contra a mulher, compõem-se como violação aos direitos humanos e apesar disso, é crescente o número de casos de violência contra a mulher, definindo-se frente as relações domésticas e afetivas de forma a promover inquietações acerca da eficiente aplicabilidade e eficácia da referida Lei n.11.340/2006.

A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Femicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. O **feminicídio** é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (**misoginia** e menosprezo pela condição feminina ou **discriminação de gênero**, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de **violência doméstica**. Nesse sentido:

O art. 121 do código desdobra o homicídio em uma série de possíveis circunstâncias que, por sua vez, podem aumentar ou diminuir a pena abstratamente cominada à pessoa que praticou o crime. Há, portanto, uma estrutura elementar no chamado *caput* do mesmo dispositivo: o homicídio simples (“matar alguém”), a que se atribui uma margem de pena de reclusão que pode variar entre 6 a 20 anos. Entre as circunstâncias legais previstas, o § 2º do mesmo texto arrola as chamadas qualificadoras do homicídio. São situações diversas em que, em virtude dos meios, motivos, modos e fins pelos quais se pratica o crime, há uma reprovabilidade maior associada à conduta do agente, ou há chances evidentemente maiores de que o crime se consuma. Tudo isso produz uma modificação necessária na margem de pena – não mais no patamar de 6 a 20 anos, mas sim de 12 a 30 anos. (MACHADO, ELIAS, 2017, p. 276-287).

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculinos e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Ainda assim, as raízes dessa violência extrema não está o centro de debates públicos com intensidade e profundidade necessárias diante da gravidade do problema. Nesse sentido, importante transcrever o que segue:

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor. (RODRIGUES; CAMPOS; MENICUCCI, 2019)

Ademais, as desigualdades e discriminações podem manifestar-se desde o acesso desigual a oportunidades e direitos, até violências graves, alimentando a perpetuação de casos como os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou autonomia da mulher; aqueles associados a crimes sexuais em que a mulher é tratada como objeto; crimes que revelam o ódio ao feminino, entre outros. Nesse sentido:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos. (RODRIGUES; CAMPOS; MENICUCCI, 2019)

É importante destacar que a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação. Com toda essa cultura machista que a sociedade traz as mulheres ainda sofrem em algumas situações, e por isso surgiu a Lei Maria da Penha, que é mais uma conquista feminina.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha ([Lei nº 11.340](#)) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

A alteração que a lei fez ao artigo do CP passou a qualifica-lo como crime, é uma forma de garantir a mulher e para a sociedade que o “amor” mata, o chamado “crime por amor”, que é o ato que o homem tem, pois sente-se no direito, de tirar a vida de uma mulher devido ao sentimento de posse sobre ela, pois quem ama não mata, e a intenção da qualificação do crime é esta, excluir esse tipo de raciocínio da cultura que advém da sociedade patriarcal.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da [CPMI que investigou a violência contra as mulheres](#) nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos ([Lei nº 8.072/1990](#)), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5.º lugar no *ranking* mundial de feminicídio - o país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 (quarenta e oito) vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 (vinte e quatro) vezes mais que a Dinamarca e 16

(dezesseis) vezes mais que o Japão ou Escócia. O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil. Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 (três mil, novecentos e trinta e sete) casos para 4.762 (quatro mil, setecentos e sessenta e duas) mortes. Em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país. (BRASIL, 2016)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio de nota publicada em fevereiro de 2019, preocupação quanto à elevada incidência de assassinatos de mulheres no Brasil no início deste ano. Segundo a comissão, 126 (cento e vinte seis) mulheres foram mortas em razão de seu gênero no país desde o início do ano, além do registro de 67 (sessenta e sete) tentativas de homicídio. Segundo Letycia Bond - Repórter da Agência. **Número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019 preocupa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** A CIDH enfatiza que os assassinatos de mulheres não se tratam de um problema isolado e são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira. (BOND, 2019)

A comissão também faz um alerta para o aumento dos riscos enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade por conta de sua origem étnico-racial, orientação sexual, identidade de gênero, situação de mobilidade humana, aquelas que vivem em situação de pobreza, as mulheres na política, jornalistas e mulheres defensoras dos direitos humanos.

A organização, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), cita o fato de que o [Brasil concentrou](#) 40% (quarenta por cento) dos feminicídios da América Latina, em 2017. Relata que a impunidade que caracteriza os assassinatos de mulheres em razão de seu gênero transmite a mensagem de que essa violência é tolerada. A presidenta da CIDH, Margarette May Macaulay, reconhece o valor da lei que tipifica o feminicídio no Brasil, ao mesmo tempo que entende ser essencial que as autoridades competentes não minimizem a gravidade das queixas prestadas pelas vítimas. Segundo Margarette, que também é relatora da comissão sobre os Direitos das Mulheres, é inadmissível que mulheres com medidas protetivas sejam mortas, que não contem com espaços seguros. (BOND, 2019)

“O conceito de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher surgiu com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará” (DIAS, 2015, p. 48). Esta definição serviu

para auxiliar o legislador na criação de mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

São vários os tipos de violência cometido contra mulheres, devido ao fato apenas de seu gênero: 1. Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, ao contrário de outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual; 2. Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher. Quando o assassinato de uma mulher é decorrente, por exemplo, de **latrocínio** (roubo seguido de morte) ou de uma briga simples entre desconhecidos ou é praticado por outra mulher, não há a configuração de feminicídio. O feminicídio somente qualificará um homicídio nos casos descritos nos tópicos acima; 3. **Feminicídio homoafetivo**: Ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar; 4. **Feminicídio simbólico heterogêneo**: Ocorre quando um homem assassina uma mulher, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino.

Além disso, o Estado tem sido muito omissivo, são poucos os recursos destinados à prevenção da violência, tendo um entendimento por parte do Estado sobre como a violência, principalmente a doméstica, se relaciona e se interconecta com as demais violências na sociedade brasileira, sobre como a permissividade e a naturalização dessa violência desde a infância estrutura uma sociedade violenta.

No entanto, em que pese a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas, a criminalização possui um papel político importante para a construção de cidadania igual para todos, em determinadas circunstâncias:

Este papel, de reprovação, não é apenas um papel simbólico ou subjetivo na construção de um imaginário comum que reprova um crime. A questão é que a reprovação pública possui efeito concreto no aumento de segurança, confere possibilidades, confere direitos, e isso vai além de um sentimento subjetivo, passando por uma redistribuição de poder. A questão tem efeito prático na medida em que aumenta as salvaguardas das mulheres e estas salvaguardas são construídas de modo público, amplo, quiçá, diminuindo a deferência, o temor e a benevolência das mulheres em relação àqueles que devem ser seus iguais (sejam homens ou

mulheres) e, principalmente, diminuindo o poder dos agressores. (MACHADO, ELIAS, 2018, p. 296)

Com os avanços legislativos em relação a proteção penal, que são derivadas das conquistas no campo do direito internacional dos direitos humanos, com reflexos diretos nos ordenamentos internos. Por muito tempo, mulheres foram mortas por razões de gênero e esses crimes restaram invisíveis para os ordenamentos jurídicos – a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora tem o condão de nomear e dar visibilidade a um fenômeno socialmente relevante. O direito penal, a exemplo do que foi feito com o crime de racismo, pode se converter de instrumento de opressão para instrumento de garantia de direitos de minorias, de grupos historicamente pelo próprio ordenamento jurídico prejudicados.

Assim sendo, de acordo com Machado e Elias (2018, p. 297) a criminalização do feminicídio possui um efeito político prático importante para aquelas/es que estão preocupados em construir uma sociedade com estruturas sociais cada vez menos díspares. Não se está supondo que a questão se resolve com isso. Se, por um lado, a medida não corresponde a uma solução, por outro, constitui-se em um passo, uma medida, uma possibilidade de construção de novas formas de poderes, de cidadania e, portanto, de aumento da liberdade como não dominação.

1.2 A TIPIFICAÇÃO PENAL

A tipificação penal do feminicídio foi apontada por especialistas como uma importante ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes passionais” pela sociedade, pela mídia e até pelo sistema de justiça.

Exemplos recentes de feminicídio no Brasil, noticiados em 2019 (O GLOBO, 2019): A polícia de Bom Despacho (MG) considera que Milena Soares, de 30 anos, foi assassinada a 15 golpes de faca por seu companheiro, Robson de Souza, que se suicidou após o crime na BR-262, chocando-se contra um carro; Kátia Tomanizi, 39, foi encontrada morta em sua casa, em Pires do Rio (GO), com várias perfurações em seu corpo, ao lado do marido Fábio Tomazini. As investigações consideram a hipótese de feminicídio seguido de suicídio.

Em Sumaré (SP), Claudia Lopes, 44, foi morta assassinada a facadas por seu marido Jair Justino, que confessou o crime e foi preso em seguida; [Isabela Miranda, de 19](#)

[anos, não resistiu aos ferimentos](#) que sofreu após o namorado, William Felipe Alves, ter atado fogo contra ela no domingo. Miranda, que cursava faculdade de Administração e mantinha o relacionamento há cerca de um ano, teve 80% do corpo queimado em uma chácara de Franco da Rocha (SP), durante o Carnaval. O crime teria sido motivado por ciúmes do namorado, que ateou fogo no colchão em que Miranda dormia ao lado do cunhado, segundo testemunhas, ele teria abusado da jovem antes do crime cometido por Alves. Segundo a referida notícia e informações do pesquisador Victor Calcagno (O GLOBO, 2019), **mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019.**

Tais dados confirmam a necessidade de se apresentar um estudo detalhado sobre o tema, relevante social e juridicamente. E com suporte nesses elementos concluir-se, com uma visão crítica, uma forma de conter e prevenir a violência de gênero contra a mulher. Como contrapeso, aduzir sobre se a simples criminalização do feminicídio não vai dar conta da complexidade do tema.

O papel social da mulher e a sua posição na sociedade são contraditórios. Entretanto, convém destacar que as mulheres desempenham uma função crucial na sociedade, sob a égide da desconstrução do patriarcalismo, pois o homem sempre ocupou o espaço público e a mulher, o privado.

Em 1975, início do período que foi considerado a década da mulher, promovida pela ONU, as instituições e os órgãos responsáveis pelo estudo e aplicação dos assuntos relativos aos direitos humanos foram bastante criticados, pois os interesses e os problemas da mulher estavam sendo esquecidos e, até mesmo, graves violações à dignidade da mulher não eram levadas em consideração. Nesse sentido:

A partir da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Esse sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras formas de violação. Firma-se, assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários, as vítimas de tortura etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pacto da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em

sua abstração e generalidade. [...] Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2016, p. 191).

Os principais documentos internacionais de tutela dos direitos humanos já anunciam a igualdade de todos, contudo, tem-se conservado meramente formal, sendo difícil a tarefa de transformá-la em igualdade substancial entre mulheres e homens, principalmente quando se verifica que a construção histórica dos direitos humanos sempre ocorreu com a exclusão da mulher e o reforço de ideologias machistas. Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, ratificada pelo Brasil em 1984 e, hoje, por 109 países.

A igualdade de homens e mulheres está fundido na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo. Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria “nos termos desta Constituição”. Isso é, de inferior importância. O importante é notar que a regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações.

Significa, portanto, que existem dois termos concretos de comparação: homens, de um lado; mulheres, de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma violação constitucional. O princípio da dignidade humana é uma das principais bases do Estado Democrático de Direito, servindo de horizonte para todas as áreas do Direito.

O princípio da dignidade humana é uma das principais bases do Estado Democrático de Direito, servindo de horizonte para todas as áreas do Direito. Entre os Direitos Humanos sempre existiu uma problemática doutrinária acerca daquele que seria, de fato, o ponto central, o direito indispensável, o princípio absoluto do universo jurídico, o princípio dos princípios ou o princípio máximo, ao qual todos os demais deveriam curvar-se em sua compreensão e aplicação. (BRITO FILHO, 2017, p. 184).

Em 2015 quando criada a lei do feminicídio no ordenamento penal brasileiro, foi enquadrado como crime qualificado, mais conhecido como crime hediondo, incluindo a

qualificadora e suas causas de aumento de pena no crime de homicídio. Vale lembrar, que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não punia o referido crime, pois não tinha esse como objetivo.

Ademais, trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, por meio de medidas protetivas, mas sem tipificar novas condutas, apesar da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio duas vezes, de forma tentada.

Podemos ver a qualificadora do crime de feminicídio como uma forma de chamar atenção para o grande índice de homicídios contra o sexo feminino e conscientizar os cidadãos a mudar a cultura machista que ocorre nosso país. A lei não faz distinção em relação à orientação sexual, dessa forma, não há qualquer vedação para a incidência nas penas previstas para o feminicídio do sujeito ativo mulher, seja como autora, coautora ou ainda como partícipe. Em 1979, uma grande conquista para as mulheres veio por parte da ONU que criou a convenção para erradicar as diversas formas de discriminação e impunidades relacionadas contra a mulher, com a função de proteger internacionalmente os direitos humanos das mulheres.

Vale salientar que existem três tipos de feminicídios específicos pela doutrina (ROMERO, 2014): Feminicídio Íntimo que é aquele que de fato tem um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor e vítima; Feminicídio Por Conexão abrange a situação em que uma pessoa do gênero feminino é morta por um homem ao tentar interferir a morte de outra mulher e por último o Feminicídio não íntimo não tem vínculo nenhum de afeto ou parentesco entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos trâmites estabelecer e afirmar como crime estipulado. (ROMERO, 2014).

A lei também inovou ao trazer as mencionadas causas específicas de aumento de pena, caso ele seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze, maior de sessenta anos ou com deficiência, ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Para a aplicação das causas de aumento, é necessário que tais fatos estejam em total conhecimento do sujeito ativo, sob pena de imposição de responsabilidade penal objetiva, que é vedada por nosso ordenamento jurídico, sendo a última causa de aumento uma maior reprovação da conduta do agente em razão do potencial trauma familiar causado.

A Lei do Feminicídio mostrou uma grande conquista que é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero, enfatizando que todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo Jurídico de Ordem Constitucional, taxado no Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal CFRB/88. “O direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida” (HUNGRIA; FRAGOSO, 1979, p. 227).

De acordo com os dados de 2019 da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa desse tipo de crime no Brasil é a quinta maior do mundo, com uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres.

Já o Mapa de Violência (BRASIL, 2016) por homicídio do sexo feminino, fontes da OMS, nos traz um aumento de 54% no índice de mortes de mulheres negras entre 2003 a 2013, e teve uma queda de 9,8% na taxa de mortalidade de mulheres brancas. Utilizando-se dos dados disponibilizados pela OMS, no Brasil entre 2000 e 2010, houve 43,7 mil homicídios tendo como vítimas mulheres, sendo que cerca de 41% delas foram mortas em suas próprias casas, pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.

A morte violenta de mulheres por razões de gênero na história da sociedade, tem se tornado algo muito recentemente e sendo incorporada em algumas legislações contemporâneas há pouco tempo. Mais infelizmente, é possível notar a existência de tratamentos mais brandos ou a ausência de punição destas mortes em situações onde a mulher devesse realizar condutas que não se almejassem com o que lhes era socialmente esperado.

Portanto, a prática do feminicídio, abrange uma série de requisitos, de cunho social, cultural e político, e não somente a simples significação do homicídio de mulheres. A responsabilidade penal tem caráter subjetivo e pessoal, mas a prática do feminicídio deve ser considerada como um padrão sistemático complexo, que como fenômeno não pode ser individualizado ou destacado de um coletivo.

Por mais distinta a situação que a mulher se encontra, independentemente da idade, nacionalidade, classe social, relação com o agressor, ela seja morta pelo fato de ser mulher. Dessa forma, quando reconhecemos a existência do feminicídio, reconhecemos também o direito à vida como um direito universal.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS

Ainda há a velha noção tradicional de que violência é um problema de polícia, então, há poucos recursos destinados para as políticas de prevenção. Nesse sentido, a simples criminalização do feminicídio não vai dar conta da complexidade do tema. Segundo Carmem Hein, “é preciso um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atencioso para o que falhou, e não para a consequência que é a morte diante de todas essas falhas do sistema da justiça e do sistema social.” (RODRIGUES; CAMPOS; MENICUCCI, 2019)

Como o próprio nome diz, as medidas protetivas de urgência têm o objetivo de proporcionar proteção à mulher que está sofrendo violência. São previstas pela Lei Maria da Penha, sendo que algumas medidas são voltadas para a pessoa que pratica a violência, como o afastamento do lar, proibição de chegar perto da vítima e suspensão de porte de armas. Outras medidas são voltadas para a mulher, como o encaminhamento para programa de proteção ou atendimento pelos diferentes serviços do Poder Público.

O pedido das medidas pode ser feito pela própria mulher na Delegacia, pelo advogado ou defensor da vítima ou ainda pelo Ministério Público. O artigo 12 da Lei Maria da Penha prevê que a autoridade policial deve encaminhar a solicitação ao Judiciário em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, sem avaliação prévia. Se a mulher pedir, os agentes de segurança pública têm o dever de fazer a solicitação.

No entanto, por vezes, diante da naturalização de discriminações contra as mulheres, o profissional que faz o atendimento pode considerar que a mulher ‘está exagerando’ ou não reconhecer a gravidade da violência relatada. Neste cenário, a sensibilização das equipes de atendimento à mulher em relação às desigualdades de gênero é fundamental, já que a expedição rápida das medidas protetivas, acompanhada da devida fiscalização, pode salvar vidas.

Portanto, considerando a necessidade de concretização de direitos fundamentais da mulher sob a ótica da violência de gênero, busca-se, por meio desta pesquisa, analisar se as alterações legais mudaram efetivamente a substância e as consequências penais aplicadas ao infrator, ou essa alteração só reforça o caráter simbólico da norma em face da ausência de políticas públicas preventivas capazes de mudar o pensamento da sociedade acerca da igualdade de gênero.

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no *ranking* mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime. Dados do Mapa da Violência (BRASIL, 2016) revelam que, somente em 2017, ocorreram mais de 60 mil estupros no Brasil. A imensa quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

A conjuntura social da desigualdade de gênero é tão implantada no meio da sociedade que na infância, enquanto os meninos lhes são apresentados a rua, os esportes e brincadeiras de força, a menina é levada para outro sentido, ganhando bonecas, utensílios domésticos, panelinhas, tendo suas forças afastadas e taxadas como sexo frágil, e, por causa dessa concepção que sofre desde a infância, ainda, é submetida a passar por violência de todos os tipos, sexual, física e psicológica.

A desigualdade de gênero, é algo relativo ao se dissertar, pois é um conceito artificial formado pelo homem, mas nele podemos ver que a sociedade impõe uma dimensão entre home e mulher, pelo simples fato da distinção entre os papéis, que objetiva uma superioridade do sexo masculino e sujeição do sexo feminino para com este.

Antigamente, a prática de homicídios em razão do gênero era caracterizada como crime passionai, e na maioria das vezes não era privilegiado. Trata-se de uma desigualdade que é estrutural, sendo a violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Nesse sentido:

Denominar a “violência contra as mulheres” de violência de gênero é uma forma de reafirmar a arbitrariedade dessas distinções sociais. Sexo remete a diferença sexual, diferença biológica. Gênero remete a diferenças sociais entre homens e mulheres: papéis sociais diferentes, expectativas diferentes, diferentes modelos de comportamento, diferentes categorias de avaliação positiva, aquelas que recompensam, e categorias de avaliação negativa, aquelas que punem o “desviante”. (COULOURIS; BOSELLI, 2009, p. 127)

A discussão sobre o tema é algo que ainda irá se estender por muito tempo, pois é um tema que gera certa distinção entre o conceito de gênero e sexo, devido ao Congresso

Nacional possuir fortes características conservadoras, o que representa uma resistência a determinados assuntos como: direitos sexuais, reprodutivos, da população LGBT, à igualdade de gênero, ao debate sobre a descriminalização do aborto e entre outros, que costumam ser associados a uma “ideologia de gênero”, expressão que passou a ser amplamente reiterada e rebatida pela população, pois especificar uma vítima que é morta em razão das condições de seu sexo feminino não representa a mesma ideia da vítima que é morta em razão de seu gênero.

Gênero é um conceito que se cunha inicialmente nas ciências sociais relacionando-se a uma noção de construção social do sexo. Ele significaria uma “distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e à dimensão biológica dos seres”. A expressão gênero denotaria um sistema de relações que inclui o sexo, mas que vai além da diferença biológica. O termo sexo, para algumas proposições teóricas, designaria somente a caracterização genética, anatômica e fisiológica dos seres humanos (HEILBORN, 1991).

Desta forma, a modificação legislativa que virou a Lei nº 13.104/2015 representou uma tentativa de restringir a tutela penal do feminicídio àquelas vítimas mulheres que sejam cisgêneras, que são aquelas situações em que a mulher nasce com características genéticas, físicas e anatômicas femininas, e a expressão gênero daria com mais possibilidade de inclusão as travestis e transexuais.

Segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 59), esta proteção é conferida pela Lei 11.340. O Poder judiciário vem, lenta e paulatinamente, absorvendo a possibilidade de aplicação. Entretanto, há distintas doutrinas sobre a proteção das travestis e transexuais por meio da Lei Maria da Penha. A doutrinadora é uma das apoiadoras, que diz que a lei abriga e é aplicável às travestis e transexuais, pois há uma identidade de gênero feminina.

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), define que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres transgênero (quando a identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico). Neste sentido o enunciado:

ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovado por unanimidade – IX FONAVID – Natal) (Brasil, 2017).

Essa forma de assassinato não é algo que corre esporadicamente, repentino ou isoladamente, mas sim de forma contínua e excessiva, cuja a cultura misógina leva ao ponto de tal violência demasiada.

3 POLITICAS PUBLICAS

São necessárias políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes. Entende-se por políticas públicas e políticas públicas sociais o que constituem o “Estado em ação”, por meio de programas pensados para setores específicos da sociedade:

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de *responsabilidade* do Estado - quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. (HOFLING, 2001 p. 31).

São medidas destinadas a atender demandas específicas da população, muitas vezes particularmente grupos discriminados e vitimados por algum mecanismo de exclusão. Essas políticas atuam de forma reparatória nas desigualdades e desvantagens acumuladas durante o percurso histórico de alguns grupos, buscando assegurar ou ampliar o acesso à escolarização, bens materiais e culturais, saúde, trabalho e segurança. Nesse sentido:

[...] apesar de sempre contar com um movimento de mulheres muito engajado na questão da violência doméstica, o Brasil tardou a criar leis e políticas públicas voltadas a essa problemática. As manifestações públicas foram intensas, mas as respostas e o comprometimento dos poderes públicos demoraram a chegar. Em países como a Inglaterra, a França e os Estados Unidos, políticas legais e sociais surgiram já no início da década de 1970. A primeira conquista legal brasileira foi com a Constituição Federal de 1988, que incluiu o parágrafo 8.º em seu artigo 226, dizendo: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Antes disso, em 1985, foi implementada a primeira Delegacia Especializada no Atendimento a Mulheres vítimas da violência, considerada a maior conquista do movimento feminista nacional e a principal política pública de prevenção e combate à violência contra a mulher inaugurada no País. (COULOURIS; BOSELLI, 2009, p. 134)

No Brasil são recorrentes os casos em que o assassinato por parceiro ou ex é apresentado como ato isolado, um momento de descontrole ou intensa emoção em que o

suposto comportamento de quem foi vítima é apontado para dizer que ela, e não o homicida, foi responsável pela agressão sofrida. Entretanto, há ações afirmativas em vários níveis, um deles se relaciona diretamente aos aspectos das violências contra as mulheres. Tratar a violência como um ato isolado, sem dar importância ao fato de que ela se cronifica, sendo difícil enfrentá-la sem uma rede de apoio, sobretudo de políticas públicas, é contribuir para a manutenção de formas de sociabilidade violentas no interior da família e da sociedade (ROCHA, 2005).

As ações afirmativas para as mulheres são decorrentes do reconhecimento de um sofrimento discriminatório e violento sofrido ao longo dos tempos por esse grupo social, resultando em um tipo de violência estruturado na hierarquia de gênero, derivado dos moldes do patriarcado, e devido a esse fator histórico, há uma decorrência com que as mulheres fossem reduzidas a uma fragilidade culturalmente apropriada que a fez dependente dos homens e, assim, destinadas a serem violentadas fisicamente e psicologicamente.

As ações de proteção dos direitos femininos percorreram um longo período em que o ser mulher era sinônimo de fragilidade, devoção ao homem, competência para afazeres domésticos e dom para a maternidade. Estereótipo, esse, que legitimou as violências contra mulheres e as bases na opressão e desrespeito ao chamado sexo frágil. Esta desigualdade não é natural e sim construída e absorvida por uma tradição cultural, que possuem estruturas de poder que tendem a hierarquizar as relações, gerando a supremacia masculina, e automaticamente, a mulher ao patamar de docilidade.

Contudo, as lutas dos movimentos sociais feministas questionaram esse poder e essa cultura, tendo em vista que a cultura se modifica de tempos em tempos, levando conseqüentemente a uma série de debates acerca dessas violências atualmente. Ou seja, muitos costumes antes aceitos, hoje se modificaram, assim a interiorização e a violência contra as mulheres não são mais culturalmente aceitas. Todavia, é preciso compreender que as diferenças entre homens e mulheres ainda pertencem ao mundo que vivemos de forma drásticas e claras.

3.1 POLITICAS PUBLICAS NOS ESTADOS BRASILEIROS

Sem a intenção de esgotar o tema, necessário enumerar algumas políticas públicas desenvolvidas nos Estados da Federação.

No Estado de São Paulo houve um aprimoramento nas políticas de segurança, derivado das iniciativas governamentais, que passaram a visar e a estimular os importantes eventos contra a luta da violência contra a mulher, viabilizando e conscientizando a população. De acordo com a Assessoria de Imprensa e Comunicação da Secretaria da Segurança Pública (2020), o Estado foi o pioneiro no aprimoramento de políticas de segurança ao combate contra a violência de gênero. Além de incentivar as denúncias, ampliou a estrutura de atendimento e de acolhimento das vítimas no Estado. É possível observar algumas mudanças como, por exemplo, a autorização da criação de duas novas DDMs, em Jacupiranga e Itanhaém - agora são 135 -, e o aumento de uma para 10 o número de unidades 24 horas.

Até o final de 2022 outras 30 unidades estarão preparadas para receber a população a qualquer hora do dia ou da noite. Além das DDMs, todas as delegacias de São Paulo seguem o Protocolo Único de Atendimento para melhor acolher casos de violência contra a mulher. O governo estadual também lançou o aplicativo SOS Mulher, que prioriza o atendimento policial às pessoas com medidas protetivas concedidas pela Justiça.

Com essa nova função proporcionada pelo aplicativo, foi possível registrar que de março de 2009, até 28 de janeiro deste ano (2020), São Paulo contava 232.017 medidas protetivas concedidas, sendo registrados 822 acionamentos pelo SOS Mulher, com 598 atendimentos efetivos, 32 ocorrências conduzidas aos DPs e nove flagrantes, através dos dados colhidos pela prefeitura do estado de São Paulo das DDMs. Sendo assim, é possível verificar-se a que os programas e projetos estão produzindo resultados significativos e proporcionando a mulher meios de denúncias eficazes e garantindo-lhes sua segurança.

Existem outras políticas de segurança para a mulher já implantadas pela Prefeitura da cidade de São Paulo (2020), como por exemplo, os **Centros de Referência a Mulheres em Situação de Violência (CRMs)**; [Centros de Cidadania da Mulher \(CCMs\)](#); **Casa Abrigo**; [Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração \(Casa de Passagem\)](#); **Casa da Mulher Brasileira**. São os equipamentos de política públicas para uso da mulher, que sofre violência em busca dos seus direitos e igualdade de gênero, assim também, como forma de erradicar discriminações e preconceitos, visando a garantia da autonomia e qualidade de vida das mulheres.

Outro estado que teve a Casa da Mulher inaugurada recentemente foi o Estado do Ceará (2018), que no primeiro semestre de 2018 teve sua inauguração, com o propósito de

possibilitar o acolhimento e o encaminhamento da denúncia de forma ágil e especializada, prestando suporte às mulheres em situação de violência. O Nordeste é a 5.^a região do Brasil com as principais denúncias, sendo elas referente a cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas e homicídio. A titular da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MDH, Andreza Colatto ressalta, que a Casa da Mulher “representa um marco para as mulheres, porque é nesse local que elas encontram tudo o que é necessário. Nós queremos dar uma saída digna para a mulher do ciclo da violência. Aqui ela tem todo o apoio que precisa para uma vida nova”.

Mesmo a Lei n.º 11.340 (Lei Maria da Penha) tendo 12 anos da sua criação, muitas mulheres ainda precisavam de ajuda para passar por várias instituições para formalizar uma denúncia ou apenas se informar, o que dificultava a vida daquelas em situação de desespero.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (2019), no plano federal foi criado o Plano Nacional de Ação (PNA), sobre mulheres, paz e segurança no Brasil, com o intuito de promover ações de empoderamento e combate a todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres em atividades relacionadas à paz e à segurança. Ao adotar o PNA, o governo reafirmou o compromisso na promoção da paz e da segurança internacionais, bem como com a proteção e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Em novembro de 2018, iniciou-se o processo de revisão do Plano por meio da realização, em 1/11/2018, em Brasília, do seminário “Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança: implementação e revisão”. Dos debates, resultaram conclusões e sugestões que subsidiam os trabalhos de revisão do PNA.

Importante destacar que a própria sociedade civil tem se organizado no sentido de viabilizar a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Apenas a título de exemplo, após um estupro coletivo de mulheres no Rio de Janeiro, em 2016, um coletivo de mulheres voluntárias do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro passou a desenvolver o Mapa de Acolhimento (2016) – uma rede de solidariedade que conecta mulheres que sofrem ou sofreram violência de gênero, que oferece psicólogas e advogadas dispostas a ajudá-las de forma voluntária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, parte da hipótese de que os direitos fundamentais constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana e integram uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade. No entanto, devido à ausência de adequada proteção estatal a violência de gênero contra a mulher ainda é uma realidade.

A lei do feminicídio, antes de entrar em vigor no país, já era questão regulamentada em vários países da América Latina, não sendo o primeiro a tratar da matéria. O Brasil foi o 16.º (décimo sexto) país da América Latina a prever o crime de feminicídio.

Pertinente esclarecer que a legislação brasileira ao tratar do feminicídio não se refere há uma característica biológica, mas sim, ao gênero ligado diretamente aos papéis sociais desempenhados pelo homem e pela mulher na sociedade, na qual pode-se dizer que, apesar da evolução histórica em nossa sociedade, ainda, ocorre uma supervalorização do papel do homem com relação ao da mulher.

O feminicídio é um homicídio doloso praticado contra mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino, não se admitindo a modalidade culposa, exige o *animus necandi*, que é a vontade de se atingir um resultado específico, que não se confunde com o dolo genérico trazido no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ou vontade consciente de eliminar uma vida humana, não se exigindo nenhum fim especial. No feminicídio o agente possui a intenção de se atingir um resultado que é um elemento subjetivo específico, ou seja, um delito de intenção em que o resultado do autor do crime, e que não necessita ser atingido de fato para que o crime se consuma, sendo esta a finalidade especial de matar pela condição de sexo feminino.

O legislador brasileiro fez questão de esclarecer o que seria a condição de sexo feminino, que é quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação simplesmente pela condição de ser mulher, desta forma compreende-se que, se a vítima do feminicídio não for mulher, o crime é atípico, pois somente se configurará se tiver como vítima uma mulher. Pois é referente a questão de gênero e a violência sofrida pela mulher que está diretamente ligado aos parâmetros que foram referendados no contexto do patriarcado e preservados pela divisão de papéis e da organização de tarefas que estruturam a vida conjugal e familiar.

Neste sentido o legislador utilizou o conceito de violência doméstica e familiar inserido na lei n.º 11.340/2006 prevista no artigo 5.º, explicando que esta violência pode ocorrer por ação ou omissão baseada no gênero, lhe causando morte, sofrimento físico ou

psicológico, violência sexual, dano patrimonial e extrapatrimonial, que aconteçam no convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, mesmo que esporadicamente agregadas, que família compreende-se como comunidade formada por indivíduos que parentes ou não, se consideram por afinidade, independente da relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido.

Já o artigo 7.º do mesmo conceito legal descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, violência física é aquela impetrada contra a mulher lhe ofendendo a integridade física ou saúde corporal; enquanto que a psicológica lhe causa dano de ordem emocional; violência sexual conduta que a constranja e a obrigue a praticar atos sexuais contra vontade, sob ameaças ou qualquer tipo de coação ou força, atentando contra a sua sexualidade, ou ações que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial configurando a retenção, subtração, destruição parcial ou total de quaisquer bens, valores e direitos econômicos, inclusive àqueles destinados a satisfação de suas necessidades e violência moral decorrentes de calúnia, difamação ou injúria. Verifica-se que o inciso II, traz o conceito subjetivo de ordem emocional da qual na maioria dos casos a mulher fica exposta a uma situação de violência psicológica o que acarreta uma hipossuficiência e vulnerabilidade, que é exatamente a tutela do feminicídio.

Aliás, ainda é necessário no Brasil o estudo das inovações legislativas, visando a política criminal para o fim da violência contra a mulher, dessa forma, será atendida a vontade da população, que busca e luta por novas leis, mais duras e novos crimes, sem que haja um desmoronamento do sistema penal, das alterações legislativas inofensivas, e da inexistência de medidas efetivas contra o enfrentamento do crime. Para isso, a história dos direitos das mulheres e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, que ainda possuem fortes traços da cultura machista e patriarcal arraigados na sociedade, temos grandes dificuldades em obter resultados somente com a criação de normas mais rígidas, pois não é possível modificar a realidade da violência de gênero do Brasil.

O feminicídio nada mais é do que o assassinato de uma pessoa do sexo feminino, pelo simples fato de ser uma mulher, que é motivado por questão de gênero, ou seja, o assassinato atinge a vítima apenas pelo fato de mulher. Devemos deixar bem claro que para que um homicídio cometido contra a mulher seja considerado feminicídio, o mesmo deverá ocorrer dentro do âmbito da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações a nossa legislação penal, mas apesar de sua importância ainda é alvo de diversas críticas, justamente por ser uma lei que beneficia e protege somente a mulher - o homem que é vítima da violência doméstica não pode ser beneficiado pelas medidas adotadas pela Lei Maria da Penha. No entanto, em que pesem as críticas sobre o tema, a proteção jurídica da mulher é medida que materializa o postulado da isonomia, previsto como princípio fundamental na ordem do Estado Democrático de Direito.

A inclusão do feminicídio no Código Penal não é, portanto, um exagero; ademais, a criminalização do feminicídio possui um conteúdo que extrapola a sua utilidade simbólica, constituindo-se em meio efetivo e político de enfrentamento às violências de gênero no sentido de construir uma sociedade com estruturas sociais cada vez menos díspares. Embora a medida não corresponda a uma solução, constitui-se em um passo, na construção de novas formas de poderes, de cidadania e, portanto, de aumento da liberdade como não dominação.

Temos, pois, uma lei. Há necessidade de trilhar um caminho efetivo de prevenção e combate a um problema de gênero tão disseminado na sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu (Ed.). **Estudo completo do feminicídio**. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. A CULTURA DE MATAR MULHERES. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

BOND, Letycia. **Número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019 preocupa CIDH**. 2019. Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-brasil-em-2019-preocupa-cidh>>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL, Nações Unidas. **ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Mapa da violência. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. CNJ. Enunciado n.º 46, A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do Artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovado Por Unanimidade – IX FONAVID – Natal). Natal, RN de 2017. (APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. **Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança**. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/plano-nacional-de-acao-sobre-mulheres-paz-e-seguranca/14060-plano-nacional-de-acao-sobre-mulheres-paz-e-seguranca>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. Violência de gênero. **Caderno de Direito: Feminicídio**, Piracicaba, p. 179-195, 2017. Jan./jun./2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

BUSATO, Paulo Cesar. **Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena**. **Canal Ciências Criminais**, Brasil, Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312325267/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio>. Acesso em: 08 de maio 2021.

CARDOSO, Rafhaella; MEDEIROS, Rafaela Vieira de. A natureza da qualificadora do feminicídio. **Canal Ciências Criminais**, Brasil, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312325267/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CEARÁ. Estado do. Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania (ed.). **Unidade da Casa da Mulher Brasileira no Ceará é inaugurada**. 2018. Elaborada pela Assessoria de Imprensa das Coordenadorias do Gabinete do Governador. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2018/12/14/unidade-da-casa-da-mulher-brasileira-no-ceara-e-inaugurada/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. 2012. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana, 2012. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

COULOURIS, Daniella; BOSELLI, Giane. Violência de gênero, legislação e práticas jurídicas no Brasil contemporâneo. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de (org.). **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situação e perspectivas a partir das pesquisas**

do observatório de segurança pública da UNESP. Situação e perspectivas a partir das pesquisas do observatório de segurança pública da UNESP. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 125-144. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Sociologia/politicas_Seguranca_Publica_estado_SP.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. HARTMANN, Rosângela de Souza; KELTEL, Marcela; SILVA, Beatriz. **A inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio diante da banalização da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://concepar.grupointegrado.br/resumo/a-inclusao-do-feminicidio-como-qualificadora-do-crime-de-homicidio-diante-da-banalizacao-da-lei-maria-da-penha/480/1409>>. Acesso em: 09 maio 2021.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Caderno Cedes da UNICAMP**, 2001.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, volume V, arts. 121 a 136. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política1. **Tempo Social: revista de sociologia da USP**, v. 30, p. 283-304, 5 abr. 2017. Disponível em: http://novo.more.ufsc.br/artigo_revista/inserir_artigo_revista. Acesso em: 17 nov. 2020.

MAPA DO ACOLHIMENTO (Rio de Janeiro e São Paulo). **Mapa do Acolhimento**: nenhuma mulher deve sofrer sozinha. Nenhuma mulher deve sofrer sozinha. 2016. Projeto do NOSSAS, uma rede de ativismo que defende a democracia articulando pessoas, compartilhando metodologias e desenvolvendo tecnologias para mobilização. Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org/#block-33452>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MELO, Hedasmilly da Cruz *et al.* Feminicídio como lei simbólica no Brasil em uma comparação a outros ordenamentos jurídicos. **VIII Jornada Internacional Políticas Públicas**, Maranhão, p.1-12, 2017.

O GLOBO: Sociedade. Rio de Janeiro, 07 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-feminicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. Feminicídio: quando a violência contra mulher se torna fatal. **XXII Seminário Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Campus Universitário Cruz Alta, p.1-13, 2019.

ROCHA, L. M. L. N. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica**. 2005. 353f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís do Maranhão, 2005.

RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes; CAMPOS, Carmen Hein de; MENICUCCI, Eleonora. **Feminicídio: quais são os serviços existentes e seus limites**. 2019. **Dossiê do Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/quais-sao-os-servicos-existentis-e-seus-limites/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROMERO, T. I. *Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano*. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373- 400, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922014000200004&script=sci_arttext&tlng=es> . Acesso em: 30 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência e assédio sexual: violência de gênero no brasil atual**. Violência de gênero no brasil atual. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SÃO PAULO. Estado de. Assessoria de Imprensa e Comunicação da Secretaria da Segurança Pública. Portal do Governo. **Dia Internacional da Mulher é data de afirmação das prioridades sociais, diz coordenadora das DDMs**. 2020. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=46973>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Prefeitura de. Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania (ed.). **Conheça a Coordenação de Políticas para as Mulheres**. 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/a_secretaria/index.php?p=242277. Acesso em: 20 maio 2021.

SCHREIBER, H. I. B. Violência de gênero no Brasil Atual. *In: Periódico CBFQ – Estudos Feministas*. Artigo. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; WOLKMER, Antônio Carlos. VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI: cátedra UNESCO de direitos humanos. **Feminicídio: a morte por razões de gênero**, Costa Rica, p. 82-107, jun. 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/89j15y7d/iml9JzhOFY6WyBUD.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. Ribeirão Preto: Editora FDRP, 2017. 2019 p. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/11/LIVRO-DHM-VERS%C3%83O-FINAL-NAJURP.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2020.

Submetido em 30.08.2021

Aceito em 30.11.2021